



ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(ª) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2025 – SEDUC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025.01.0G.01

SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.847.996/0001-17, com sede na Rua Alan Kardec, nº 774, Loja 28, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.420-630, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o costumeiro respeito e com fulcro no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa concorrente/licitante **SUPERCOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – PRELIMINARMENTE

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias e, por sua vez, o recorrido tem igual prazo para apresentar suas contrarrazões.



Portanto, após a notificação a empresa Shadow teria até o dia 07/02/2025 para apresentar suas contrarrrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e a presente manifestação resta tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa **SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** interpôs recurso administrativo alegando que sua desclassificação foi indevida, sustentando que a decisão se baseou em interpretação equivocada do edital e na suposta inexistência do item 4.14.

Contudo, a desclassificação da recorrente fundamenta-se em dispositivos expressos do edital, que vedam a participação de cooperativas de prestação de serviços de natureza continuada para o objeto licitado, estando tal decisão em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Após a fase competitiva do certame, sagrou-se vencedora a ora contrarrazoante, qual seja a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO OFERTADO

A recorrente fundamenta seu recurso em três principais argumentos:

3.1. Suposta inexistência do item 4.14 no edital

Alega-se que a desclassificação foi baseada em um item inexistente no edital. No entanto, conforme verificação dos documentos do certame, a desclassificação decorreu de vedação expressa constante de outros dispositivos do edital, os quais restringem a participação de cooperativas para determinados serviços de natureza continuada.



3.2. Direito das cooperativas de participar de licitações públicas

A recorrente sustenta que a Lei nº 14.133/2021 e a legislação pertinente garantem a participação de cooperativas em certames licitatórios. Embora tal afirmação seja parcialmente verdadeira, há exceções legais, notadamente quando se trata de serviços que exijam pessoalidade e subordinação direta, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 281.

3.3. Alegada inabilitação irregular da concorrente

A recorrente também sustenta que a empresa concorrente, SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, foi habilitada de forma irregular por não apresentar documentação obrigatória. Caso seja constatada qualquer irregularidade na habilitação da referida empresa, é dever da Administração reavaliar a decisão, em respeito ao princípio da legalidade.

Logo, resta nítida a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito, ao passo que, as alegações do recurso apresentado citam assuntos aleatórios que devem ser desqualificados por não estarem sendo apontados na intenção de recurso.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

IV.I – DA VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

A participação de cooperativas em licitações públicas é tema amplamente discutido. A Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabelece em seu artigo 10, §2º, que:



"A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social."

Contudo, é necessário avaliar a natureza dos serviços a serem contratados. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 281, dispõe que:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade."

Essa orientação visa evitar a contratação de cooperativas que atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada, o que desvirtua o modelo cooperativista e pode acarretar prejuízos aos direitos trabalhistas dos cooperados.

IV. II – DA VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

O Termo de Conciliação Judicial firmado entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, estabelece que a União deve abster-se de contratar, por meio de cooperativas de mão de obra, a prestação de serviços terceirizados que demandem dedicação exclusiva de mão de obra, tais como:

- Limpeza;
- Conservação;
- Segurança, vigilância e portaria;
- Recepção;
- Copeiragem;
- Reprografia;
- Telefonia;
- Manutenção de prédios, equipamentos, veículos e instalações;



- Secretariado e secretariado executivo;
- Auxiliar de escritório;
- Auxiliar administrativo;
- Office boy (contínuo);
- Digitação;
- Assessoria de imprensa e de relações públicas;
- Motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- Ascensorista;
- Enfermagem;
- Serviços de agentes comunitários de saúde.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou a possibilidade de participação de cooperativas em licitações, desde que observadas as restrições legais. No Acórdão nº 1.587/2022 - Plenário, o TCU considerou possível a participação de cooperativa de trabalho em licitação destinada à contratação de serviços de enfermagem por hospital público federal, ressaltando que a Lei nº 12.690/2012 não instituiu uma lista de serviços vedados às cooperativas, mas que é necessário avaliar caso a caso a presença de elementos como subordinação, pessoalidade e habitualidade.

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0738745-36.2023.8.07.0000, declarou a inconstitucionalidade de norma distrital que vedava de forma ampla a participação de cooperativas em licitações para fornecimento de mão de obra, afirmando que tal vedação deve ser analisada conforme a natureza do serviço e a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

No caso em tela, a desclassificação da cooperativa recorrente fundamenta-se na vedação prevista no edital, que está em conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle. A contratação de serviços que demandam dedicação exclusiva de mão de obra e que envolvem subordinação direta não é compatível com a participação de cooperativas, conforme estabelecido no Termo de Conciliação Judicial mencionado e na Súmula nº 281 do TCU.



Essa restrição visa impedir a contratação de cooperativas em atividades que, pela sua natureza, exigem subordinação direta e pessoalidade, características típicas de relações empregatícias.

IV.III – INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, o presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática surge, quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo versa acerca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Auxiliar Infantil, junto às Escolas Municipais de Educação Infantil de Passo Fundo/RS, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

Importa demonstrar que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa, com claro intuito, obstruir todo o procedimento licitatório.

Ocorre que, o entendimento previsto na Lei nº 14.133/2021 firma que, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, não necessariamente para comprovar a qualificação técnica na mão de obra, os respectivos atestados precisam ter exatamente a mesma nomenclatura do objeto do edital, mas sim características semelhantes, vejamos:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra





prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Motivo pelo qual, resta nítido que os atestados de capacidade técnica acostados no procedimento licitatório pela contrarrazoante, estão em consonância com o previsto na legislação.

Ainda assim, nossa empresa apresentou os atestados averbados pelo CRA, conforme consta numerados “06 e 07”, constantes na pasta de qualificação técnica de nossa habilitação.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.



Demonstrou-se na presente peça que a SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ora contrarrazoante, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo





com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Motivo pelo qual, pugna-se pela descaracterização da inexecuibilidade alegada pela recorrente.

V – DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ressalte-se ainda, que no certame em comento, não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e a classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Portanto, correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

VI – DA CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica “aventura jurídica” busca a recorrente a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto, falha em suas argumentações bem como, em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso, ora contrarrazoado, conforme extraímos da sua simples leitura, tenta a todo momento fazer acreditar a uma realidade completamente inexistente, em uma inabilitação improvável e infundamentada, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela recorrente.





Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conclui-se que a desclassificação da cooperativa recorrente está amparada na legislação vigente e na jurisprudência atualizada, visando resguardar os princípios da legalidade e da moralidade nas contratações públicas, bem como proteger os direitos trabalhistas dos cooperados.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de desclassificação da recorrente no presente certame licitatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos pontuados nestas contrarrazões recursais, requeremos desde já, como medida de mais lúdima justiça, que se digne esta autoridade em:

- a) **NÃO RECEBER/RECONHECER** a peça recursal da **SUPERCOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARIES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, posto que completamente divergentes os argumentos apresentados na intenção de recurso e na fundamentação do recurso, ora contrarrazoado;
- b) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;





- c) Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2025.

JOSE MARCELO
FERREIRA
FILHO:05377258304

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO FERREIRA
FILHO:05377258304
Dados: 2025.02.07 10:57:23
-03'00'

SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ Nº 13.847.GG6/0001-17



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE RCA Nº 0105/2025

VALIDADE ATÉ 24/07/2025

Certificamos, para os devidos fins e em atenção às Leis ns. 8.666/93 e 14.133/21, que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que a empresa citada tem executado os serviços relativos ao seu objeto social, de acordo com a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, conforme consta na Certidão e comprovados pelo ATESTADO anexo, fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram realizados a contento.

Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão público ou privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade do aludido ATESTADO.

Razão Social: SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
Endereço: Rua Alan Kardec, 774 - Montese
Cidade: FORTALEZA/CE
Reg CRA-CE : 4039
CNPJ: 13.847.996/0001-17
Resp. Técnico : DEJOCES BAPTISTA DE SÁ
CRA-CE: 13668

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA: 202500047 Data da Emissão: 21/01/2025
Contratante: MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA
Data Inicial: 03/01/2020
Data Final: 03/01/2021
Valor Global: R\$ 418.585,80
Nº do Contrato: 2020.01.03.01
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE GARI DE VARRIÇÃO E GARI DE COLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE.

Código de verificação: 5ae2e428

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço autoatendimentocra-ce.com.br/servicos-publicos
Data da Emissão: Fortaleza/CE 24/01/2025

Rua Dona Leopoldina 935, Centro Fortaleza/CE, CEP: 60110000

Endereço Eletrônico: atendimento@cra-ceara.org.br





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE RCA Nº 0106/2025

VALIDADE ATÉ 24/07/2025

Certificamos, para os devidos fins e em atenção às Leis ns. 8.666/93 e 14.133/21, que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que a empresa citada tem executado os serviços relativos ao seu objeto social, de acordo com a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, conforme consta na Certidão e comprovados pelo ATESTADO anexo, fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram realizados a contento.

Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão público ou privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade do aludido ATESTADO.

Razão Social: SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
Endereço: Rua Alan Kardec, 774 - Montese
Cidade: FORTALEZA/CE
Reg CRA-CE : 4039
CNPJ: 13.847.996/0001-17
Resp. Técnico : DEJOCES BAPTISTA DE SÁ
CRA-CE: 13668

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA: 202500046 Data da Emissão: 21/01/2025
Contratante: MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA
Data Inicial: 04/12/2019
Data Final: 04/12/2020
Valor Global: R\$ 1.866.226,32
Nº do Contrato: 2019.12.04.01
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE GARI DE VARRIÇÃO E GARI DE COLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE.

Código de verificação: 87301bf4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço autoatendimentocra-ce.com.br/servicos-publicos

Data da Emissão: Fortaleza/CE 24/01/2025

Rua Dona Leopoldina 935, Centro Fortaleza/CE, CEP: 60110000

Endereço Eletrônico: atendimento@cra-ceara.org.br

